



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOL. 005/2020

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE OUTUBRO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2852/2017 – AI Nº 1/201705330
RECORRENTE: SERVELETRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CGF
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA 06.360.569-4
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA – EXTEMPORANEIDADE INEXISTENTE – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

1. A Instrução Normativa nº 06/2005 foi materialmente revogada pelo art. 821, §§ 2º e 4º, do Decreto nº 24569/97 (RICMS), o qual modificou o prazo anteriormente previsto para a conclusão da ação fiscal, aumentando-o de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual não procede a alegação de extemporaneidade da ação fiscal, porquanto baseada em norma não vigente.
2. É obrigatório o registro das notas fiscais de entrada perante os postos fiscais, em operações interestaduais havidas no Estado do Ceará, conforme previsão do art. 157 do Decreto nº 32.882/2018.
3. A autuação comprovou a existência de notas fiscais de entrada não registradas nos órgãos fazendários de fronteira, restando integralmente comprovada a infração.
4. Não se conhece da natureza confiscatória da multa aplicada em processo administrativo tributário, uma vez que *“Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF”* (Lei Estadual 15614/2014, art. 48, § 2º).
5. Auto de infração julgado PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS – SELO FISCAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA – SELO FISCAL – EXTEMPORANEIDADE DA AÇÃO FISCAL – CONFISCO – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2012 a 12/2013, decorrente do alegado transporte de mercadorias sem aposição de selo fiscal obrigatório de trânsito ou registro de passagem, relativo a operações de entradas interestaduais, tendo sido aplicada ao contribuinte a penalidade originariamente prevista no art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada nos arts. 153, 155, 157 e 159 do RICMS.

Registra a administração tributária haver analisado as informações do Laboratório Fiscal e as notas fiscais eletrônicas destinadas ao estabelecimento do contribuinte, comparando-as com os dados registrados no sistema COMETA/SITRAM da SEFAZ, onde ficam consignadas as circulações interestaduais de mercadorias informadas ao Fisco Estadual. Com base no cruzamento de dados, constatou-se a existência de notas fiscais de entradas interestaduais não registradas nos órgãos de fronteira, em montante de R\$ 959.737,72 (novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), fato que ensejou a cobrança de multa 20% (vinte por cento das operações), ante à falta de selagem quando do transporte/recebimento de mercadorias de outros Estados.

Anexou-se os cálculos de apuração da infração, com expressa indicação das notas fiscais irregulares (fls. 11/12), lançando-se a respectiva multa sob a base imponível da qual decorreu a infração apontada.

Julgado procedente o lançamento em decisão singular, sobreveio Recurso Ordinário do contribuinte, por meio do qual alegou nulidade da autuação por extemporaneidade, sob o color de que a administração tributária teria extrapolado o pretenso prazo de 60 dias previsto no art. 1º, I e II, da Instrução Normativa 06/2005.

No mérito, pugnou o recorrente pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, entendendo-a inconstitucional e ilegal, ante não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O parecer da Assessoria Processual Tributária a procedência do lançamento tributário, tendo sido adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

A alegada extemporaneidade do lançamento, avocado pelas razões do recorrente, estão amparadas em legislação há muito revogada e, portanto, não vigente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Com efeito, a Instrução Normativa 06/2005 foi materialmente revogada pelo art. 821, §§ 2º e 4º, do Decreto nº 24569/97 (RICMS), que modificou o prazo anteriormente previsto para a conclusão da ação fiscal, aumentando-o de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

Art. 821. (...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento. (modificação incluída pelo Decreto nº 27.792, de 17/05/2005)

Registre-se, também, que a Instrução Normativa nº 49, de 29 de dezembro de 2011, igualmente prevê (art. 5º) que *“As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”*.

Claramente, vislumbra-se equívoco na contagem de prazo apontada pelo contribuinte em suas razões recursais, uma vez que a ação fiscal foi concluída no prazo de 180 dias a que alude a legislação, restando procedente o lançamento tributário.

No que tange à infração objeto do lançamento, observa-se que o Decreto nº 32.882/2018 manteve a obrigatoriedade da selagem nas operações interestaduais de entrada, como se vê do novo art. 157, a saber:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

A autuação comprovou a existência de notas fiscais de entrada não registradas nos postos fiscais – fato não negado pelo contribuinte –, razão pela qual a infração está devidamente comprovada.

No que tange à alegação de reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, registre-se que *“Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF”* (Lei Estadual 15614/2014, art. 48, § 2º).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vê-se que inexistente decisão judicial que determine o afastamento da multa aplicada por pretensa confiscatoriedade, portanto, diante da expressa vedação da Lei Estadual nº 15.614/2014, afasta-se o pedido formulado pelo contribuinte.

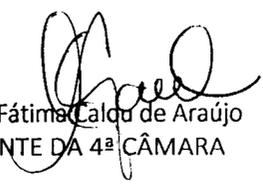
Ante ao exposto, VOTO por conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

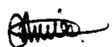
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: SERVELETRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

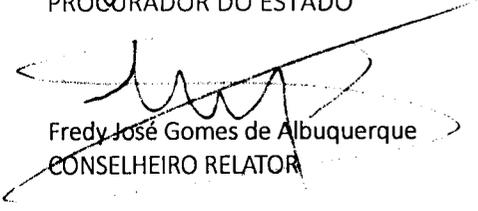
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir em relação à **preliminar de nulidade sob a alegação de extrapolação do prazo de fiscalização** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal. A recorrente alegou, também, “**que a multa aplicada é abusiva e deve ser declarada inconstitucional**” - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo, e não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito**, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

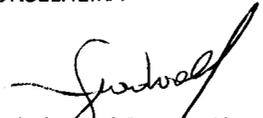
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.

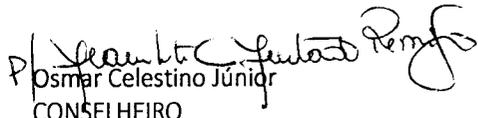

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

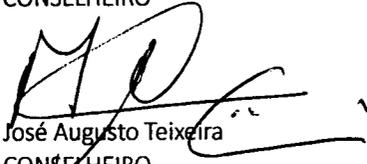

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA